

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0020822-46.1997.4.02.5101 (1997.51.01.020822-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA : CELINA INDUSTRIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO APELANTE

ADVOGADO: RJ79389 KATIA KLESCOSKI SZNAIDER; RJ055299 - VANY ROSSELINA

**GIORDANO E OUTROS** 

APELANTE : EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A

ADVOGADO: RJ118833 CLAUDIO SOLON WERNECK

UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E CENTRAIS ELÉTRICAS **APELADO** 

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO: RJ082845 - MARCELO THOMPSON LANDGRAF

: 17<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00208224619974025101) ORIGEM

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1.003.955/RS. SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Por meio das decisões monocráticas proferidas às e-fls. 975-978 e 979-982, o Colendo STJ deu provimento aos recursos especiais, ocasião em que reconheceu o interesse de agir do contribuinte em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás (art. 462 do CPC/73), com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das questões de mérito não examinadas em razão do equivocado acolhimento da carência de ação.
- 2. Os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1978 foram convertidos em ações, por deliberação da Assembleia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão específicas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (referente às contas pagas de 1977 a 1984); a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987 (referente às contas pagas de 1985 a 1986); e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, às quais abrangeu todos os créditos constituídos de 1988 a 1994 (referente às contas pagas de 1987 a 1993).
- 2. Os créditos convertidos em ações preferenciais da ELETROBRÁS não representam a real e integral expressão monetária do valor arrecadado, devendo as rés, porquanto dele beneficiadas, arcar com as diferenças de correção



monetária, juros remuneratórios e juros moratórios do empréstimo compulsório recolhido.

- 3. A Colenda Primeira Seção do STJ analisou de forma definitiva, a questão acerca da forma e critérios aplicáveis à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no REsp nº 1.003.955/RS e no REsp nº 1.028.592/RS em análise conjunta -, da relatoria da Min. Eliana Calmon, sob o regime de recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil.
- 4. Posteriormente, a Primeira Seção do STJ ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.003.955/RS (DJe 07/05/2010), explicitou que "os valores referentes à 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação".
- 5. Os juros remuneratórios à razão de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, são devidos até a data do resgate das contribuições (data da conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS). Destaque-se, ainda, que os juros remuneratórios e os moratórios são inacumuláveis. A impossibilidade de cumulação, na realidade, decorre do fato de que os referidos acessórios têm períodos de incidência diversos, já que os remuneratórios incidem até a data do resgate do empréstimo compulsório, ao passo que os moratórios, que incidem sobre os valores resultantes da condenação e decorrem da mora no adimplemento da obrigação, contam-se da citação. No presente caso, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 07 de julho de 1997, ou seja, antes da data da 3ª conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, homologada pela 143ª AGE, os juros de mora devem incidir a partir do dia seguinte à data da 3ª conversão. Esta, aliás, é a orientação da Egrégia Primeira Seção do STJ, fixada no julgamento dos Embargos de Divergência do REsp nº 826.809,
- 6. ELEBROBRÁS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) condenadas, em relação a terceira conversão, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, a qual abrangeu todos os créditos constituídos de 1988 a 1994 (referente às contas pagas de 1987 a 1993), a: (a) efetuar correção monetária plena sobre o principal, no período entre a data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.357/64, e, depois, pelo critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, bem como, correção monetária sobre os juros remuneratórios, entre 31.12 do ano anterior e o efetivo pagamento em julho subsequente, observada a prescrição quinquenal, com inclusão dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89),



84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91); (b) sobre a diferença de correção monetária calculada a menor a ser paga em dinheiro ou na forma de participação acionária, a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, com incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76; (c) determinar que aos valores apurados deverão ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, todavia, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes da data da 3ª conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, homologada pela 143ª AGE, os juros de mora devem incidir a partir da data da 3ª conversão, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), a partir da qual passou a incidir a taxa SELIC, conforme o disposto no seu art. 406, sendo que, a partir de sua incidência, não haverá cumulação desse índice com juros de mora; (d) determinar que a forma de incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios seja na forma do julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 826.809.

- 7. Em razão da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e responderão, cada uma delas, pelos honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC).
- 8. Recursos parcialmente providos.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, <u>dar parcial provimento aos recursos</u>, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

#### SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0020822-46.1997.4.02.5101 (1997.51.01.020822-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA APELANTE : CELINA INDUSTRIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO: RJ79389 KATIA KLESCOSKI SZNAIDER; RJ055299 - VANY ROSSELINA

**GIORDANO E OUTROS** 

APELANTE : EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A

ADVOGADO: RJ118833 CLAUDIO SOLON WERNECK

UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E CENTRAIS ELÉTRICAS **APELADO** 

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO: RJ082845 - MARCELO THOMPSON LANDGRAF

: 17<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00208224619974025101) ORIGEM

## RELATÓRIO

Ediouro Publicações S/A (e-fls. 598-606), Samar Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda. e Celina Indústria e Comércio do Imobiliário Ltda. (e-fls. 627-639) interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido por esta Egrégia Quarta Turma Especializada, que negou provimento ao recurso de apelação (e-fls. 558-559), bem como aos embargos de declaração (e-fls. 595), que objetiva da aplicação dos juros e correção monetária sobre as diferenças devidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE.

Por meio das decisões monocráticas proferidas às e-fls. 975-978 e 979-982, o Colendo STJ deu provimento aos recursos especiais, ocasião em que reconheceu o interesse de agir do contribuinte em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás (art. 462 do CPC/73), com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das questões de mérito não examinadas em razão do equivocado acolhimento da carência de ação.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

#### SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0020822-46.1997.4.02.5101 (1997.51.01.020822-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA : CELINA INDUSTRIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO APELANTE

ADVOGADO: RJ79389 KATIA KLESCOSKI SZNAIDER; RJ055299 - VANY ROSSELINA

**GIORDANO E OUTROS** 

APELANTE : EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A

ADVOGADO: RJ118833 CLAUDIO SOLON WERNECK

UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E CENTRAIS ELÉTRICAS **APELADO** 

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO: RJ082845 - MARCELO THOMPSON LANDGRAF

: 17<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00208224619974025101) ORIGEM

### VOTO

Como visto, Ediouro Publicações S/A (e-fls. 598-606), Samar Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda. e Celina Indústria e Comércio do Imobiliário Ltda. (e-fls. 627-639) interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido por esta Egrégia Quarta Turma Especializada, que negou provimento ao recurso de apelação (e-fls. 558-559), bem como aos embargos de declaração (e-fls. 595), que objetiva da aplicação dos juros e correção monetária sobre as diferenças devidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE.

Por meio das decisões monocráticas proferidas às e-fls. 975-978 e 979-982, o Colendo STJ deu provimento aos recursos especiais, ocasião em que reconheceu o interesse de agir do contribuinte em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás (art. 462 do CPC/73), com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das questões de mérito não examinadas em razão do equivocado acolhimento da carência de ação.

No caso em análise, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, declarou a recepção, pela Constituição Federal de 1988, na forma do art. 34, parágrafo 12, do ADCT, do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, bem como sua exigibilidade, nos termos da Lei 4.156/62, com as alterações posteriores.

Quanto aos valores recolhidos a partir de 1977, o empréstimo compulsório, em questão, passou a ser exigido somente dos consumidores industriais, e, em 1º de janeiro do ano seguinte, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sendo que o prazo de resgate do valor principal da dívida permaneceu em 20 (vinte) anos, ou, antecipadamente, por decisão da Assembleia



Geral da ELETROBRÁS, mediante conversão do respectivo valor em participação acionária ou em dinheiro.

Ultrapassado o prazo de resgate, sem que a ELETROBRÁS houvesse cumprido a determinação legal, o consumidor teria, ainda, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação, com vistas ao recebimento dos valores referentes às obrigações de que era portador (obrigações emitidas entre 1965 a 1977), e, em relação aos créditos escriturais, constituídos entre 1978 a 1994, a partir dos créditos constituídos pelas Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 20/04/1988; 26/04/1990 e 28/04/2005.

Assim, os créditos recolhidos pelo consumidor industrial nas contas de energia elétrica, entre **1977 e 1993**, passaram a constituir, em 1º de janeiro do ano subsequente, seu crédito correspondente ao empréstimo compulsório a lhe ser restituído (art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 1.512/76), quando começaram a ter seus valores corrigidos monetariamente. Os juros remuneratórios, de 6% ao ano, eram liquidados anualmente, no mês de julho, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, mediante compensação nas contas de consumo de energia com recursos da ELETROBRÁS.

Ora, como se sabe, créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1978 foram convertidos em ações, por deliberação da Assembleia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão específicas:

- 1. A primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (referente às contas pagas de 1977 a 1984);
- 2. A segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987 (referente às contas pagas de 1985 a 1986); e
- 3. A terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, às quais abrangeu todos os créditos constituídos de 1988 a 1994 (referente às contas pagas de 1987 a 1993).

Valendo-se da competência constitucional, a Colenda Primeira Seção do STJ analisou a forma de devolução definitiva o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, quando apreciou o **REsp nº 1.003.955/RS** e o **REsp nº 1.028.592/RS**, ambos em análise conjunta da Relatoria da Min. Eliana Calmon, classificados como recursos representativos da controvérsia e sujeitos, portanto, ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei



#### 11.672/2008.

Sobre o tema, aliás, no julgamento do **REsp 1.003.955/RS** a e. Corte Superior firmou orientação que se extrai da ementa do julgado, **in verbis**:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

- 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO OS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:
- 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.
- 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.



## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

- 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei.
- 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64.
- 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

## 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, caput e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83).

# 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

## 5. PRESCRIÇÃO:



- 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.
- 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO**: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:
- a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;
- b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

- a) 20/04/1988 com a 72ª AGE 1ª conversão; b) 26/04/1990 com a 82ª AGE 2ª conversão; e c) 30/06/2005 com a 143ª AGE 3ª conversão.
- 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:
- 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA**: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:
- a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da



#### conversão em ações;

- b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.
- 6.2 **ÍNDICES**: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.
- 6.3 **JUROS MORATÓRIOS**: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, <u>até o efetivo pagamento</u>, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:
- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.
- 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

#### 8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);



- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação item 6.3).

#### 9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1.003.955-RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009. DJe 27/11/2009)

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.003.955/RS (DJe 07/05/2010), explicitou que "os valores referentes à 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA – INTERESSE DE AGIR – 143ª AGE DA ELETROBRÁS – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES – FATO SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 7/STJ. 1. Os valores referentes à 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.



- 3. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.
- 4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (destaquei)

Acresça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios à razão de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, são devidos até a data do resgate das contribuições (data da conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS). Destaque-se, ainda, que os juros remuneratórios e os moratórios são inacumuláveis. A impossibilidade de cumulação, na realidade, decorre do fato de que os referidos acessórios têm períodos de incidência diversos, já que os remuneratórios incidem até a data do resgate do empréstimo compulsório, ao passo que os moratórios, que incidem sobre os valores resultantes da condenação e decorrem da mora no adimplemento da obrigação, contam-se da citação. No presente caso, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 07 de julho de 1997, ou seja, antes da data da 3ª conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, homologada pela 143ª AGE, os juros de mora devem incidir a partir do dia seguinte à data da 3ª conversão. Esta, aliás, é a orientação da Egrégia Primeira Seção do STJ, fixada no julgamento dos Embargos de Divergência do REsp nº 826.809, cuja ementa esclarece de forma exemplar a questão, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva



conversão em ações), na forma dos arts. 2° e 3°, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

- 2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic); b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.
- 3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), **não** há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4. Embargos de divergência parcialmente providos. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EREsp 826.809; Proc. 2011/0033740-0; RS; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 10/08/2011; DJE 17/08/2011)

Dessa forma, o C. STJ estabeleceu que:

1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal: em julho de cada ano, caso a pretensão seja sobre correção monetária sobre os juros remuneratórios; e, a data em que a Assembleia Geral Extraordinária



homologou a conversão, caso a pretensão seja sobre correção monetária sobre o principal;

- 2. A conversão dos créditos em ações deve ser pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado;
- O direto à correção monetária plena sobre o principal, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente;
- 4. O direito à correção monetária sobre juros remuneratórios pagos anualmente, entre 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento do ano seguinte (julho);
- 5. O direito aos juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença da correção monetária incidente sobre o principal. Esta diferença pode ser paga em dinheiro ou em ações preferenciais nominativas, a critério da ELETROBRÁS:
- 6. Deve computar os expurgos inflacionários;
- 7. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a. devem incidir até a data em que houve a efetiva conversão em ações, na forma dos arts. 2° e 3° do DL 1.512/76 (para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005).

Tendo em vista que, a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi julgado pela Primeira Seção, em agosto de 2009, no REsp nº 1.003.955/RS, em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do CPC, adoto como razão de decidir, seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> aos recursos (e-fls. 420-437 e 448-455), para fazer integrar ao julgamento de e-fls. <u>549-555</u>, a decisão definitiva do REsp n°. 1.003.955/RS, na forma e na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para:

- 1) condenar as Rés, ELEBROBRÁS e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tão somente com relação a terceira conversão, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, a qual abrangeu todos os créditos constituídos de 1988 a 1994 (referente às contas pagas de 1987 a 1993), a:
  - (a) efetuar correção monetária plena sobre o principal, no período entre a data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 7°, § 1°, da Lei n. 4.357/64, e,



depois, pelo critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, bem como, correção monetária sobre os juros remuneratórios, entre 31.12 do ano anterior e o efetivo pagamento em julho subsequente, observada a prescrição quinquenal, com inclusão dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91);

- (b) sobre a diferença de correção monetária calculada a menor a ser paga em dinheiro ou na forma de participação acionária, a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, com incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76;
- (c) determinar que aos valores apurados deverão ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, todavia, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes da data da 3ª conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, homologada pela 143ª AGE, os juros de mora devem incidir a partir do dia seguinte à da data da 3ª conversão, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), a partir da qual passou a incidir a taxa SELIC, conforme o disposto no seu art. 406, sendo que, a partir de sua incidência, não haverá cumulação desse índice com juros de mora;
- (d) determinar que a forma de incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios seja na forma do julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 826.809;
- 2) em razão da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e responderão, cada uma delas, pelos honorários de seus patronos (art. 21, *caput*, do CPC).

É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA



## Juíza Federal convocada Relatora